

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – CCENT/29/2006 ALTRI/CELBI

I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de Junho de 2006, foi notificado à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho (Lei da Concorrência), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição pela ALTRI S.G.P.S., S.A. (doravante ALTRI), das acções correspondentes a 100% dos direitos de voto da CELULOSE DA BEIRA INDUSTRIAL (CELBI), S.A. (doravante CELBI), e o correspondente controlo exclusivo.
2. Segundo a notificante, a adquirida CELBI, desenvolve a sua actividade em três mercados distintos, tendo a operação sido originariamente notificada em virtude de se julgar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, num desses mercados.
3. Entendia igualmente a notificante que as empresas participantes na operação de concentração não teriam realizado no último exercício um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
4. Posteriormente a notificante – na resposta a um pedido de elementos da AdC –, considerou que face aos elementos entretanto disponíveis, tal condição não se encontrava reunida, e como tal a operação não estaria abrangida pela obrigatoriedade de notificação prévia, devendo a AdC, em seu entender, e sem necessidade de mais diligências instrutórias ou análise jus concorrencial, proferir uma decisão, nos termos do n.º 1 da alínea a) do artigo 35º do mesmo diploma.
5. Diligências posteriores fundamentam, como se verá infra, o entendimento da AdC de que a operação sempre estaria sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia em virtude de se encontrar preenchida a condição da alínea b) do artigo 9.º referido, relativa ao volume de negócios.

II. AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

Constituição da ALTRI

6. A ALTRI S.G.P.S., S.A (ALTRI) foi constituída em Fevereiro de 2005, através do destaque por cisão, da participação social detida pela COFINA, SGPS, S.A. (doravante “COFINA”), na CELULOSE DO CAIMA, SGPS, S.A.¹. (doravante “CAIMA”).

7. De acordo com a notificação apresentada as acções representativas do capital social da ALTRI foram atribuídas aos accionistas da COFINA, na relação de uma acção representativa do capital da ALTRI por cada acção da COFINA detida.

8. Ainda no que respeita à estrutura accionista da ALTRI, de acordo com o Relatório e Contas de 2005, 32,26% dos direitos de voto pertencem à sociedade COFIHOLD, SGPS, SA e aos administradores comuns desta sociedade, da ALTRI e da COFINA. Cerca de 32% do capital é detido por accionistas com participações superiores a 2%, e o remanescente está disperso em bolsa.

9. Já no que respeita à estrutura accionista da COFINA, de acordo com o Relatório e Contas de 2005, 32,25% do capital e direitos de voto pertence igualmente à COFIHOLD e aos administradores comuns desta sociedade, da ALTRI e da COFINA.

Actividades desenvolvidas

10. A ALTRI está presente, através da sua participada CELULOSE DO CAIMA, SGPS, S.A., na produção de pasta de papel, desenvolvendo igualmente actividade a montante, na produção e exploração florestal, bem como a jusante na produção de papel kraftsaco. Complementarmente, a empresa está ainda presente na produção de energia a partir de recursos renováveis.

11. Através da sua participada F.RAMADA, a ALTRI está também activa no sector dos aços e sistemas de armazenagem.

12. A COFINA, por sua vez, tem o seu core business na área dos media e dos conteúdos.

13. Os volumes de negócios realizados pela ALTRI e pela COFINA, em 2005, foram os seguintes:

¹ A participação da COFINA, de acordo com a informação constante do processo Ccent. 24/2005 – INVESCAIMA / PORTUCEL TEJO, correspondia a 89,34% do capital social da CAIMA.

Quadro 1: Volume de Negócios da ALTRI, em 2005, em milhões de euros.

	Portugal	EEE	Mundial
ALTRI	M€ [<150]	M€ [<150]	M€ [>150]
COFINA	M€ [<150]	M€ [<150]	M€ [<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa a adquirir

14. A CELULOSE DA BEIRA INDUSTRIAL (CELBI), S.A. é uma sociedade actualmente pertencente ao Grupo Stora Enso, que detém 99,96% das acções representativas do seu capital, correspondentes a 100% dos direitos de voto, através da Stora Enso Pulp, AB.

15. A CELBI tem como actividade principal a produção de pasta de papel, e está igualmente, presente, através da sua participada Viveiros do Furadouro Unipessoal, Lda, na gestão de florestas. Acessoriamente a empresa produz ainda energia eléctrica.

16. Os volumes de negócios realizados pela CELBI, em 2005, foram os seguintes:

Quadro 2: Volume de Negócios da CELBI, em 2005, em milhões de euros.

	Portugal	EEE	Mundial
CELBI	M€ [>2]	M€ [>2]	M€ [>2]

Fonte: Notificante.

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

17. Em resultado da realização da operação de concentração, a ALTRI propõe-se adquirir a totalidade do capital social da CELBI, e conseqüente controlo exclusivo.

18. Como se referiu supra, a ALTRI resulta do destaque por cisão, da participação social detida pela COFINA, na CAIMA.

19. Sustentou a notificante no formulário de notificação apresentado que não existiria obrigatoriedade de notificação prévia em função do preenchimento da condição relativa ao volume de negócios (nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência), já que o conjunto

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

das empresas participantes na presente operação não teria realizado no último exercício mais de 150 milhões de euros.

20. Com base na informação contida no processo, foi suscitada pela AdC a dúvida quanto à existência de alguma entidade ou pessoa que pudessem dispor face à ALTRI dos poderes elencados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

21. Efectivamente, importa aqui rememorar que, como referido supra, a sociedade COFIHOLD juntamente com os seus administradores (que são os mesmos da COFINA e da ALTRI) detêm cerca de 32% do capital social e direitos de voto da ALTRI e da COFINA.

22. Dependendo da remanescente estrutura accionista, e em função do modelo de nomeação dos administradores e de gestão da sociedade, aquela participação poderia revelar-se suficiente para se poder consubstanciar em controlo da sociedade.

23. Ora, no âmbito dos esclarecimentos prestados pela notificante, a mesma admitiu efectivamente a possibilidade de esta Autoridade poder perfilhar um entendimento segundo o qual a COFIHOLD, SGPS, SA terá o controlo de facto sobre a ALTRI e sobre a COFINA, concluindo-se, por força desse entendimento, que também o volume de negócios da COFINA para o ano de 2005 (€ [**<150 milhões**]) deverá ser então contabilizado para os efeitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência.

24. Por outro lado, em face do acervo de documentos coligidos no processo, referentes à constituição, governo e gestão das sociedades, entende igualmente a AdC dever inferir que a COFIHOLD detém, de facto, sobre a COFINA e a ALTRI controlo, na acepção do artigo 8.º, assim se devendo contabilizar o volume de negócios de ambas para efeitos de preenchimento da condição relativa ao volume de negócios prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, na medida em que aquelas poderão ser consideradas uma única empresa nos termos do artigo 2.º, todos da Lei da Concorrência.

25. Em face do exposto, a operação de concentração está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher o critério referido do volume de negócios.

IV. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto relevante

26. A notificante, no que concerne aos mercados relevantes, segue a prática decisória da AdC², limitando-se portanto a aderir às definições ali plasmadas.

27. Neste sentido, atentas as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, a notificante identifica como mercados do produto relevante para efeitos da apreciação da presente operação (i) o mercado da gestão de florestas, (ii) o mercado da pasta de papel para o mercado e (iii) o mercado da produção de energia eléctrica.

28. De facto, tendo em conta a actividade desenvolvida pela empresa a adquirir, a CELBI – que tem como actividade principal a produção de pasta de papel, estando igualmente presente a montante, no sector florestal, encontrando-se ainda activa na produção de energia eléctrica – os mercados relevantes do produto indicados pela notificante, são, com efeito, consistentes com a prática decisória anterior da AdC.

29. Na medida em que a adquirente ALTRI está igualmente presente nas mesmas actividades, a operação tem natureza horizontal.

Pasta de papel

30. Com efeito, e em concreto no que se refere à pasta de papel – embora a mesma possa ser produzida a partir quer de madeira de pinho quer de eucalipto, quer ainda a partir de papel reciclado, e possa apresentar diferentes propriedades de acordo com o tipo de madeira usada, o tratamento utilizado para transformar a madeira em pasta de papel e o facto de ser ou não branqueada –, a mesma tem sido considerada pela AdC³ e pela Comissão Europeia⁴ como integrando um único mercado do produto, atendendo ao grau de substituíbilidade existente, na óptica da procura, entre os diferentes tipos de pasta de papel.

31. No entanto, muitas das empresas produtoras de pasta de papel são igualmente empresas produtoras de papel, verticalmente integradas no mesmo grupo, sendo uma parte importante da pasta de papel consumida internamente pelas mesmas. Terá assim, de se considerar apenas a pasta que é

² Nas decisões relativas aos Processos AC-I - Ccent. 17/2004, SEMAPA / PORTUCEL, de 12.07.2004 e AC-I - Ccent. 24/2005, INVESCAIMA/PORTUCEL TEJO de 24 de Maio de 2005.

³ Cfr. decisões relativas aos Processos AC-I - Ccent. 17/2004, SEMAPA / PORTUCEL, de 12.07.2004 e AC-I - Ccent. 24/2005, INVESCAIMA/PORTUCEL TEJO de 24 de Maio de 2005.

⁴ Cfr. Caso COMP/M.2243 – STORA ENSO/ASSIDOMAN/JV.

colocada no mercado, ou seja, vendida a terceiros. Em conformidade, o mercado relevante do produto tem sido designado como o mercado da pasta de papel para o mercado (market pulp)⁵.

32. Temos assim que um dos mercados relevantes do produto para efeitos da análise da presente operação é o mercado da pasta de papel para o mercado.

Produção de madeira

33. A CELBI está presente também na actividade a montante na produção da madeira para o fabrico da pasta, em áreas florestais próprias.

34. Esta actividade foi considerada pela Autoridade, em decisão anterior envolvendo a ora adquirente⁶, como integrando o mercado relevante da gestão de florestas.

Produção de energia eléctrica

35. No mercado da energia eléctrica, é possível distinguir vários segmentos, que constituem mercados do produto autónomos: a produção de energia (geração), o transporte em média e alta tensão (transmissão), o transporte em baixa tensão (distribuição) e o fornecimento ao consumidor final (fornecimento), tal como a Comissão tem feito⁷.

36. Em concreto, no que se refere à produção de energia eléctrica, actividade em que estão presentes as partes, a AdC tem considerado que esta actividade, independentemente do regime em que é produzida a energia⁸, integra o mesmo mercado do produto⁹.

37. Neste contexto, a AdC entende que o mercado da produção de energia eléctrica constitui também um mercado do produto relevante.

Conclusão

38. Temos assim, três mercados em que a adquirida CELBI está presente e que são os mercados do produto relevantes e para análise dos efeitos da presente operação, a saber:

⁵ Cfr. Caso COMP/M.2243 – STORA ENSO/ASSIDOMAN/JV.

⁶ Processo AC-I-Ccent 24/2005 INVESCAIMA/PORTUCEL TEJO, decisão de 24 de Maio de 2005.

⁷ Nomeadamente no Caso COMP/M.1949 – WESTERN POWER DISTRIBUTION (WPD) / HYDER.

⁸ Quer se trate da produção em regime ordinário (PRO), ou de produção em regime especial (PRE) - produção de electricidade em co-geração, mini-hídricas e outras renováveis (eólicas), de resíduos, e produção em baixa tensão.

⁹ Decisão do Conselho da Autoridade no processo Ccent. 65/2005 – EDP/CAIMA/ EDP Bioeléctrica, 6 de Dezembro de 2005.

- (i) o mercado da pasta de papel para o mercado*
- (ii) o mercado da gestão de florestas e*
- (iii) o mercado da produção de energia eléctrica.*

39. Como se referiu, dada a presença da adquirente ALTRI nos mesmos mercados, trata-se de mercados horizontalmente afectados.

4.2. Mercado geográfico relevante

40. A notificante, também no que se refere ao âmbito geográfico dos mercados, remete para a prática decisória anterior da AdC, nas supra mencionadas decisões, elencando, assim os seguintes mercados: (i) o mercado nacional da gestão de florestas, (ii) o mercado do EEE (ou mundial) da pasta de papel para o mercado e (iii) o mercado nacional da produção de energia eléctrica.

41. O entendimento da AdC quanto à dimensão geográfica dos mercados em causa continua a ser o adoptado na sua prática decisória anterior.

42. No que se refere mercado da pasta de papel para o mercado, a AdC reconhece, na linha da sua prática decisória anterior, e em conformidade com a Comissão 10, que o mesmo tem uma dimensão geográfica mais vasta que o nacional, correspondendo o seu âmbito ao mercado EEE, senão mesmo mundial. A comprová-lo está o elevado volume das exportações das empresas produtoras nacionais, bem como o peso significativo das importações na pasta vendida no mercado nacional.

43. Já no que se refere ao mercado da gestão de florestas, a AdC considera que o mesmo é de dimensão nacional, uma vez que a procura e a oferta deste tipo de serviços têm um carácter eminentemente nacional, o que é comprovado pelo nível pouco significativo de importações, bem como das vendas para fora do nosso território.

44. Quanto ao mercado da produção de energia eléctrica, a AdC, na esteira da sua prática decisória anterior¹¹, assim como da Comissão Europeia¹² – em que tem sido referida a limitada expressão dos fluxos de importação e exportação entre Portugal e Espanha, resultante das restrições de capacidade

¹⁰ Cfr. Caso COMP/M.2243 – STORA ENSO / ASSIDOMÄN / JV, de 22.12.2000 e Caso COMP/M.2245 – METSÄ SERLA / ZANDERS, de 15.12.2000.

¹¹ Cfr. Decisão do Conselho da Autoridade no processo Ccent. 65/2005 – EDP/CAIMA/ EDP Bioeléctrica, de 6 de Dezembro de 2005.

¹² Nomeadamente na decisão no Caso COMP/M.2340 – EDP/Cajastur/Caser/Hidroeléctrica del Cantábrico, de

das inter-conexões físicas ainda existentes entre os dois países – entende que o mercado continua a ser de dimensão nacional.

4.3. Conclusão

45. Face ao exposto, a AdC entende que os mercados geográficos e do produto relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, são:

(i) o mercado EEE, ou mundial, da pasta de papel para o mercado

(ii) o mercado nacional da gestão de florestas e

(iii) o mercado nacional da produção de energia eléctrica.

46. Nos termos da legislação nacional, importa avaliar os efeitos da presente operação de concentração no mercado da pasta de papel para o mercado, no território nacional.

V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Mercado da pasta de papel para o mercado

47. De acordo com os dados da CELPA¹³ fornecidos pela notificante, a produção total de pasta de papel em 2005, em Portugal, ascendeu a 1.932 mil toneladas, das quais 824 mil toneladas (43%) se destinaram a integrar pela indústria, e as restantes 1.008 mil toneladas (57%) destinaram-se para o mercado, a maior parte das quais para exportação.

48. Já no que se refere à pasta de papel para o mercado, foram vendidas pelas empresas produtoras nacionais, no mesmo ano, 1.060 mil toneladas, das quais apenas 106 mil toneladas (10%) no território nacional.

49. Em concreto, no caso das empresas participantes, das vendas realizadas em 2005, em volume, apenas [5-10]% se destinaram ao mercado nacional no caso da CELBI e [10-20]% no caso da ALTRI.

¹³ CELPA – Associação da Indústria Papeleira.

50. Ainda de acordo com os dados fornecidos pela notificante, o mercado da pasta de papel para o mercado em Portugal, envolveu, em 2005, um volume de 181 mil toneladas, 75 mil das quais (41,4%), por via da importação.

51. A estrutura da oferta de pasta de papel para o mercado, apresentava nesse mesmo ano a seguinte composição, a nível do mercado nacional:

Quadro 3: Estrutura da Oferta de pasta de papel para o mercado, a nível nacional, em 2005

Empresa	Quota
ALTRI	[5-10]%
CELBI	[5-10]%
Total concentração	[10-20]%
PORTUCEL/SOPORCEL	[40-50]%
IMPORTAÇÃO	41%
TOTAL	100%

Fonte: notificante

52. No que se refere à pasta de papel correspondente à fatia “importação”, a notificante identifica os seis principais concorrentes, quais sejam, Pope & Talbot, Ence, Stendal, Arauco e Rottneros. Afirmando não dispor de dados que lhe permitam estimar as respectivas quotas de mercado, a notificante apenas disponibilizou quotas em função dos volumes por “origem”¹⁴.

53. Resulta do quadro supra que, que em resultado da operação, a ALTRI passa de uma quota de [5-10] para [10-20] no mercado da pasta de papel para o mercado a nível nacional.

54. De referir que, a nível mundial, a oferta se encontra atomizada, representando as nove principais empresas, de acordo com os dados fornecidos pela notificante, cerca de 21% do mercado.

55. Resulta do exposto nos números anteriores, que o mercado da pasta de papel para o mercado tem um âmbito geográfico mais vasto que o nacional, cuja dimensão corresponderá no mínimo ao EEE, senão mesmo mundial, e que a importação representa uma parcela significativa da oferta, existindo concorrência por parte de empresas internacionais no nosso mercado.

¹⁴ Segundo a origem, e de acordo com os dados da notificante, a parcela de 41% correspondente a importações estaria assim distribuída: Suécia 12%; Espanha 6%; Alemanha 2%; Chile 5%; outras origens 16%.

56. Em face de todo o exposto, da realização da presente operação não resulta assim, a criação ou reforço de qualquer posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva no mercado nacional da pasta de papel para o mercado, a nível nacional.

5.2. Mercado da gestão de florestas

57. A CELBI está presente neste mercado sendo responsável pela gestão de uma área florestal que ascendia, em 2005, a cerca de [CONFIDENCIAL] mil hectares.

58. Por sua vez, a área florestal sob gestão da adquirente ALTRI era no mesmo ano, cerca de [CONFIDENCIAL] mil hectares.

59. A notificante refere que, de acordo com os dados mais recentes divulgados pela CELPA, a área florestal total existente em Portugal, correspondia a cerca de 3,2 milhões de hectares de floresta¹⁵.

60. Assumindo que este valor corresponde à dimensão do mercado, as quotas de mercado da ALTRI e CELBI eram respectivamente de [0-5]% e de [0-5]%, em 2005. A quota conjunta de mercado das empresas participantes é, assim, de [0-5]% em resultado da operação, sendo de referir que parte considerável da produção de madeira é integrada pelas empresas na produção de pasta de papel (sendo que, no cômputo das duas empresas participantes, o consumo de madeira de produção própria representa cerca de [50-60]%).

61. Com base na dimensão do mercado referida, a concorrente Portucel Soporcel deterá, segundo a notificante, no mesmo mercado, uma quota de cerca de [0-5]%.

62. Neste contexto, a presente operação não é susceptível de levantar preocupações de natureza concorrencial no *mercado de gestão de florestas*.

5.3. Mercado da produção de energia eléctrica

63. De acordo com a informação fornecida pela notificante, a produção de energia eléctrica fornecida à rede, corresponde basicamente à energia que é consumida pelas empresas participantes, pelo que a actividade das mesmas para o mercado será residual.

64. A notificante refere que neste mercado, de acordo com os dados da Direcção-Geral de Energia, a produção total de energia, ascendeu, em 2004, a 43.586 GWh.. A ALTRI e a CELBI, no mesmo ano, colocaram no mercado, respectivamente, [CONFIDENCIAL] GWh. e [CONFIDENCIAL]

¹⁵ De acordo com o Boletim de 2004 da CELPA, com base nos dados da “ 3ª revisão do Inventário da Floresta Nacional” da Direcção-Geral das Florestas, de 2001.

GWh que significaria quotas de [0-5]% e [0-5]% para as mesmas, e uma quota de [0-5]%, em resultado da operação projectada.

65. Temos, assim, que também neste mercado, dada a presença meramente residual das participantes, da operação não é susceptível de resultar qualquer preocupação, em termos da estrutura concorrencial do mesmo.

5.4. Efeitos em mercados relacionados

66. Envolvendo a operação em causa duas empresas verticalmente integradas, importa analisar os eventuais efeitos a montante e a jusante.

67. No que se refere aos mercados a jusante apenas a adquirente ALTRI está presente na produção de papel kraftsaco, pelo que a operação não terá quaisquer efeitos.

68. Importa, igualmente, analisar os efeitos em mercados relacionados a montante, no que se refere ao fornecimento de matéria-prima, nomeadamente do eucalipto¹⁶.

69. Quanto a esta questão, importa sublinhar que o eucalipto é essencialmente usado como matéria-prima pela indústria de pasta de papel, sendo que cerca de [70-80]% do eucalipto consumido se destina à indústria nacional.

70. Do total de eucalipto consumido pela indústria nacional da pasta de papel ([70-80]%), cerca de [50-60]% foram consumidos pelo grupo PORTUCEL, [10-20]% pela CELBI, [5-10]% pela ALTRI, a que acrescem [10-20]% de empresas espanholas.

71. Ou seja, com a realização da operação de concentração, a nova entidade passará a representar cerca de [10-20]% do consumo de eucalipto.

72. Importa todavia acrescentar que nem todo o eucalipto consumido se traduz numa aquisição directa ao mercado, na medida em que uma parte do eucalipto consumido pela indústria da pasta de papel resulta de produção própria ([20-30]%) das empresas verticalmente integradas.

73. Ora, o que releva para efeitos da presente análise prende-se com o total de aquisição de eucalipto no mercado, destinado à produção de pasta de papel. Quanto a este, constata-se que cerca de [60-70] % foram adquiridos pelo grupo PORTUCEL, [5-10]% pela CELBI, [5-10]% pela ALTRI, e os remanescentes [10-20]% por empresas espanholas.

74. Ou seja, com a realização da operação de concentração, a nova entidade passará a adquirir cerca de [10-20]% do eucalipto vendido.

¹⁶ No que se refere ao pinho apenas é consumido pela adquirente.

75. Do ora exposto decorre que a nova entidade concorre na compra de eucalipto com a PORTUCEL, que se apresenta como o principal adquirente, e com as empresas espanholas, cuja quota de aquisição tem vindo a crescer nos últimos dez anos (passou de uma quota de [10-20]% em 1994, para [10-20]% em 2005, tendo atingido [20-30]% em 2003).

76. Por outro lado, observa-se que as unidades de produção da ALTRI e da CELBI se situam na região das Beiras, pelo que é natural presumir que exista uma certa área de influência regional face à aquisição da matéria-prima, atentos os custos de transporte inerentes.

77. Daqui decorre que se possa falar de uma quota da indústria de pasta de papel de cerca [70-80]%, relativamente ao consumo regional de eucalipto.

78. Nesta zona teríamos, em resultado da operação, uma situação de quase duopsónio, em que os [70-80]% estariam repartidos pela ALTRI/CELBI com [20-30]%, e a PORTUCEL com [50-60]%, a que acresce uma quota de [5-10]% das empresas espanholas. É de presumir que a nível regional a evolução das empresas espanholas seja semelhante e proporcional à sua evolução da sua quota a nível nacional, detalhada no ponto 75.

79. Destes dados infere-se que, em resultado da operação, a quota da nova entidade é bastante reduzida quando comparada com a do seu principal concorrente (PORTUCEL), sendo certo que existe ainda a pressão concorrencial que vem sendo exercida pelas empresas espanholas.

80. Neste contexto, apesar das estruturas oligopsonistas identificadas a montante no aprovisionamento de matéria prima, tendo em conta as quotas de mercado reduzidas das empresas participantes, a concorrência exercida pela PORTUCEL e pelas empresas espanholas, importa inferir que a presente operação não acarreta problemas jus concorrenciais nestes mercados conexos.

5.5. Conclusão da análise jus concorrencial

81. A análise jusconcorrencial efectuada, com base nos elementos recolhidos em sede de instrução, permite assim concluir pela não criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva nos vários mercados identificados.

VI. AUDIÊNCIA ESCRITA

82. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC decidiu dispensar a audiência prévia dos autores da notificação, atenta a ausência de contra-interessados, e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VII. CONCLUSÃO

83. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não cria ou reforça uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva (i) *no mercado nacional da gestão de florestas* e (ii) *no mercado nacional da produção de energia eléctrica*, (iii) *no mercado da pasta de papel para o mercado*, no território nacional.

Lisboa, 31 de Julho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)